Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 514 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 119/2024, que institui o Comitê Nacional sobre a Pessoa Idosa e suas interseccionalidades para gestão, implementação e aperfeiçoamento da Política Judiciária Nacional sobre a matéria.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 12246/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 119/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Noemia Aparecida Garcia Porto, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que o presidirá;

II - Hugo Gomes Zaher, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III - Monize da Silva Freitas Marques, Juíza Coordenadora da Central Judicial do Idoso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que atuará como coordenadora-executiva;

IV - Daniela Lustosa Marques de Souza Chaves, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;

V - Alexandre de Oliveira Alcântara, Promotor de Justiça do Estado do Ceará;

VI - Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho;

VII - Cyntia Cristina de Carvalho Silva, Delegada-Chefe da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (Decrin) do Distrito Federal;

VIII - Otávio Castello de Campos Pereira, Médico Geriatra associado à Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia;

IX - Leides Barroso Azevedo Moura, Professora Associada do Departamento de Enfermagem e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional da Universidade de Brasília;

X - Vicente Paulo Alves, Professor do Programa de Pós-Graduação em Gerontologia da Universidade Católica de Brasília;

XI - Vladimir Santos Vitovsky, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

XII - Yélena de Fátima Monteiro Araújo, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

XIII - Adriana Goulart de Sena Orsini, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

XIV - Ana Paula Sefrin Saladini, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

XV - Carmen Silvia Lima de Arruda, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

XVI - Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

XVII - Dora Aparecida Martins, Juíza de Direito aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XVIII - Magna Gloria Garcia Campos, Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

XIX - Waldelice Aparecida de Oliveira Poncioni, Analista Judiciária, área Psicologia, servidora aposentada do Superior Tribunal de Justiça;

XX - Raphael Franco Castelo Branco Carvalho, Advogado, vice-presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006383-13.2026.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ELMUCIO JACINTO MOREIRA. Adv(s).: DF67816 - LUCIMARY DE ARAUJO DOMINGUES MOREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006383-13.2026.2.00.0000 Requerente: ELMUCIO JACINTO MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Ementa. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público Para Outorga de Delegações de Notas e de Registro. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Exame Nacional dos Cartórios - ENAC. Indeferimento de Inscrição. Ausência do Certificado Comprobatório de Aprovação. Pretensão de Natureza Individual. Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. Decisão Judicial Supervenientemente Transitada em Julgado. Cumprimento de Sentença Instaurado Perante o Juízo Competente. Tutela Recursal. Perda Superveniente do objeto. recurso conhecido e não provido. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Procedimento de Controle Administrativo e determinou o arquivamento dos autos, por considerar de natureza individual a pretensão de candidato que teve indeferidas suas inscrições em concurso público para outorga de delegações de notas e de registro em razão da ausência de certificado comprobatório de aprovação no Exame Nacional dos Cartórios - ENAC. 2. O recorrente sustenta, em síntese, que decisão judicial proferida em seu favor reconheceu seu direito à reintegração à lista de candidatos cotistas do ENAC 2025.1 e que a ausência do certificado decorreu da demora na implementação administrativa do comando judicial. No curso do procedimento, sobrevieram o trânsito em julgado da decisão e a instauração do respectivo cumprimento de sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se subsiste interesse no pedido de tutela recursal destinado a assegurar a participação do recorrente nas provas objetivas do certame; (ii) se as particularidades da situação do recorrente e o superveniente trânsito em julgado afastam o caráter individual da pretensão e justificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça; e (iii) se compete ao CNJ determinar providências destinadas ao cumprimento administrativo da decisão judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O pedido de tutela recursal encontra-se prejudicado, porquanto as provas objetivas que fundamentavam a urgência já foram realizadas, tendo o próprio recorrente reconhecido a perda superveniente do objeto das medidas cautelares relacionadas à sua participação no certame. 5. Nos termos do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça examinar pretensões de natureza individual desprovidas de interesse geral, compreendido este quando a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte em razão da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 6. A atuação do CNJ em concursos públicos é excepcional e não alcança pretensões de natureza eminentemente individual desprovidas de repercussão institucional. A competência prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal não transforma o Conselho em instância revisora ordinária dos atos administrativos dos tribunais. 7. A pretensão do recorrente permanece circunscrita às consequências que as circunstâncias específicas de sua situação no ENAC 2025.1, a documentação por ele apresentada e a decisão judicial obtida em seu favor devem produzir sobre suas inscrições no concurso promovido pelo TJMT, sem demonstração de repercussão institucional, impacto sistêmico ou interesse geral aptos a justificar a atuação do CNJ. 8. As particularidades fáticas invocadas no recurso não afastam o fundamento autônomo da decisão recorrida relativo à natureza individual da pretensão. O superveniente trânsito em julgado da decisão judicial igualmente não transmuda pretensão subjetiva em matéria de interesse geral. 9. Instaurado o cumprimento de sentença perante o juízo competente, as questões relativas ao alcance e à efetivação do título judicial devem ser apreciadas naquela sede, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça atuar como instância paralela de execução da decisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido de tutela recursal prejudicado. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O superveniente trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao requerente não afasta a natureza individual da pretensão submetida ao Conselho Nacional de Justiça quando ausente interesse geral, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. 2. Instaurado o cumprimento de sentença, compete ao juízo da execução apreciar as questões relativas à efetivação do título judicial, não cabendo ao CNJ atuar como instância paralela de execução." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 103-B, § 4º; Regimento Interno do CNJ, arts. 25, X e XII, "b", e 115; Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. Jurisprudência relevante citada: CNJ, RA em PCA n. 0008326-02.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Marcello Terto, 2ª Sessão Virtual de 2026, j. 6.3.2026; CNJ, RA em PCA n. 0000287-79.2026.2.00.0000, Rel. Cons. Ulisses Rabaneda, 10ª Sessão Virtual de 2026, j. 30.6.2026; CNJ, RA em PCA n. 0005464-24.2026.2.00.0000, Rel. Cons. Ilan Presser, 12ª Sessão Virtual de 2026, j. 4.9.2026 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de tutela recursal, diante da perda superveniente de seu objeto, e conheceu do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Benedito Gonçalves, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votou, em razão de ausência justificada, o Conselheiro Ulisses Rabaneda. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006383-13.2026.2.00.0000 Requerente: ELMUCIO JACINTO MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ELMÚCIO JACINTO MOREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) por ele apresentado em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT e determinou o arquivamento dos autos. Na origem, o Requerente impugnou ato praticado no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, regido pelo Edital TJMT/DGP n. 48/2025, consistente na publicação do Edital TJMT/DGP n. 18/2026, que divulgou a relação definitiva dos candidatos com inscrição deferida sem contemplar seu nome. Alegou, em síntese, que participou do 1º Exame Nacional dos Cartórios - ENAC 2025.1, concorrendo às vagas reservadas aos candidatos negros, e obteve pontuação suficiente para aprovação, mas foi considerado inapto no procedimento de heteroidentificação. Relatou que ajuizou o Processo n. 1042941-65.2025.8.11.0041 e que a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), ao julgar recurso inominado, declarou a nulidade do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração e determinou sua reintegração à lista de candidatos cotistas (negros/pardos) no ENAC 2025.1. Sustentou que, em cumprimento à decisão judicial, a Fundação Getulio Vargas - FGV alterou sua situação para "Aprovado - Sub Judice" e que, durante o período de reabertura das inscrições do concurso promovido pelo TJMT, apresentou ao Cebraspe a documentação de que dispunha, inclusive o acórdão judicial e os documentos relativos à alteração de sua situação no ENAC. Não obstante, suas inscrições nas modalidades de provimento e remoção não foram admitidas em razão da ausência do certificado comprobatório de aprovação no ENAC, documento exigido pelo Edital TJMT/DGP n. 48/2025. Instado a prestar informações, o TJMT sustentou, em síntese, que o art. 1º-A da Resolução CNJ n. 81/2009 e os subitens 7.4.1.1, 7.4.4 e 7.4.4.1 do edital do concurso exigiam a apresentação do certificado comprobatório de aprovação no ENAC no momento da